



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Acrescentem-se §§ 3º e 4º ao art. 33; e dê-se nova redação ao inciso VI do *caput* do art. 35-E e ao inciso VIII do *caput* do art. 35-F, todos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 33.
.....

§ 3º Na regulamentação elaborada pelo Ministério da Fazenda, deverá ser prevista a criação de Cadastro Nacional de Indivíduos com Comportamento Suspeito de Transtorno do Jogo Patológico, baseado em informações repassadas pelos operadores e observadas as diretrizes internacionais classificatórias da patologia.

§ 4º Com base no cadastro mencionado no § 3º, poderão ser criadas restrições de acesso às apostas.” (NR)

“Art. 35-E.
.....

VI – pessoa inscrita nos cadastros nacionais de proteção ao crédito ou de controle do jogo patológico; e
.....” (NR)

“Art. 35-F.
.....

VIII – dispor sobre regras para preservar o jogo responsável, com a possibilidade de limitar a quantidade, a frequência e os valores de apostas por evento ou por apostador, criando inclusive, Cadastro Nacional de Indivíduos com Comportamento Suspeito de Transtorno do Jogo Patológico.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.182, de 2023, estabelece que a regulamentação do Ministério da Fazenda deve prever ações informativas de conscientização dos apostadores e de prevenção do transtorno do jogo patológico.

Esta Emenda ressalta a importância da prevenção do transtorno do jogo patológico ao propor a criação de um Cadastro Nacional a ser alimentado com informações repassadas pelos operadores a fim de que indivíduos com comportamento suspeito de transtorno do jogo patológico sejam submetidos a medidas que possam contribuir para o tratamento da patologia, com a possibilidade inclusive de não poderem mais realizar apostas.

Sala da comissão, 27 de julho de 2023.

Senador Angelo Coronel
(PSD - BA)